

## ATOS DO PLENÁRIO

### Pautas das Sessões - Plenário

#### PAUTA DO PLENÁRIO - 75ª SESSÃO ORDINÁRIA - 24/10/2013

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 66, 67, 70,71, 73, 74, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### **-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Processo: TC-7034/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA (EXERCÍCIO/2010)

**Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo: TC-2611/2011**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)

**Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**

**Responsável(eis): ESTEVAM ANTONIO FIÓRIO E JOÃO ALBERTO FACHIM**

**Total: 02 Processos**

#### **-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

**Processo: TC-4086/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º BIMESTRE/2013)

**Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL**

**Responsável(eis): MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS**

**Processo: TC-5188/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (2º BIMESTRE/2013)

**Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALERIO**

**Responsável(eis): LUIZMAR MIELKE**

**Processo: TC-5208/2011**

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA (EXERCÍCIOS 2009/2011)

**Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA**

**Responsável(eis): DERCELINO MONGIN, ALOISANA ALMEIDA SOARES GARIOLI, MARIA HELENA LONGUE MOZER DE MATTOS, OSIMAR ALMEIDA JUNIOR, JOÃO SILVINO MENDES E INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ICONHA**

**Total: 03 Processos**

#### **-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN**

**Processo: TC-6055/2013**

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE FUNDAO

Assunto: CONSULTA

**Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO**

MUNICIPIO DE FUNDAO

**Responsável(eis): SILVÉRIO GUZZO**

**Processo: TC-6025/2013**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Assunto: CONSULTA

**Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**

**Responsável(eis): PEDRO COSTA FILHO**

**Processo: TC-5036/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (1º QUADRIMESTRE/2013)

**Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE FUNDAO**

**Responsável(eis): CARLOS AUGUSTO TÓFOLI**

**Processo: TC-766/2012**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (5º BIMESTRE/2011)

**Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

**Responsável(eis): VAGNER RODRIGUES PEREIRA E VERA LÚCIA COSTA**

**Total: 04 Processos**

#### **-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Processo: TC-2690/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB (6º BIMESTRE/2012)

**Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE IBATIBA**

**Responsável(eis): SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Processo: TC-6624/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

**Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**

**Responsável(eis): JOSÉ HANSTENREITER, SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN**

**Processo: TC-2596/2013**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (3º QUADRIMESTRE/2012)

**Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE VIANA**

**Responsável(eis): ANTÔNIO CEZAR LÁZARO**

**Processo: TC-6028/2012**

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

**Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL**

**Responsável(eis): FELISMINO ARDIZZON, ROBERTO FAÉ, JOSEMAR LUIZ BARONE, CLAUDIA CECILIA CARMINATI SCARTON E URBIS-INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

1594/2013 - JOSE NILTON MONTEIRO BONZE

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

1675/2012 - MARIA GORETH CARLETE

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CARIACICA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

6200/2012 - ROSA CRISTINA DE CAMPOS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS**

**SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

5210/2006 - FRANCISCO CALDEIRA DE ARAUJO

5213/2009 - LUZIA PEREIRA DONATELI

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

5368/2012 - JOSE HORTA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

5466/2011 - DULCEMAR MENDONCA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

4028/2013 - MARIA DE FATIMA SOUZA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

7135/2012 - SEMIRAMES MORAES EVANGELISTA

2351/2013 - MATILDE VIEIRA MIRANDA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

3599/2013 - JUVENAL AGRA DE ARAUJO FILHO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**

2057/2013 - JOSE ROBERTO COSTA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**

1937/2013 - HONORINA CIRICO DE ANDRADE

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITORIA - PESSOAL PENSÃO (REVISÃO)**

3029/2006 - MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA MONTEIRO

3753/2008 - MARTA SUELI LOUREIRO E AGUINÉLIA LOUREIRO DE BARCELOS

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - PESSOAL RESERVA REMUNERADA (RETIFICAÇÃO DE ATO)**

5563/2012 - ERONILDO ALVES PINTO

**Total: 20 Processos****-CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI****Processo: TC-5035/2013**Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Assunto: RGF - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS (1º QUADRIMESTRE/2013)

Interessado(s): CAMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

**Responsável(eis): ROBSON FERNANDES SILVA****Processo: TC-5597/2013**Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL (1º QUADRIMESTRE/2013)  
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVAO**Responsável(eis): ERALDINO JANN TESCH****PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

6680/2013 - CECILIANO JOSE SCHUNK DOS SANTOS

6683/2013 - PATRICIA FRIGERI SALLES MELCHIORS

6685/2013 - ALEX JOBSON ALVES

6697/2013 - PATRICIA LOBO MOTTA LOURO FERNANDES

6698/2013 - ROSEANE RODRIGUES DOS SANTOS

6700/2013 - SILVANA MAGALHAES MIRANDA

6701/2013 - MARIA MARINA PASOLINI LAURS

6702/2013 - IVONE MARIA DE SOUSA

6703/2013 - LUCIA HELENA FERREIRA RIBEIRO

6704/2013 - KATIA CRISTINA NUNES DA COSTA

6705/2013 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA

6708/2013 - SANDRA CARLA GOMES DA VITORIA CARDOSO

6709/2013 - LAUDICENA SOUZA DA SILVA MORAES

6710/2013 - LILIAN SILVA TONINI DE SIQUEIRA SELVA

6711/2013 - ROSANA MARIA DA VITORIA RUFINO

6712/2013 - MARILZA LEO DOS SANTOS

6804/2013 - MARIA JOSE RIBEIRO BOREL

6805/2013 - FABIO PORTO SENA

6809/2013 - JOSE RIBEIRO DE ABREU

6812/2013 - LAURIMILIA MACHADO DE ALMEIDA

6817/2013 - ADIL DE OLIVEIRA

6818/2013 - LIVIO CESAR DOS REIS

6819/2013 - MARIA DE FATIMA RANGEL HENRIQUE

6820/2013 - THELMA GOMES COSTA FERNANDES

6821/2013 - FABRICIO WANDER ELER

6823/2013 - JOSE CARLOS QUINTILIANO RIBEIRO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

2120/2008 - MAGNOLIA SARTORIO SILVERIO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

3760/2005 - RITA HONORIA DE OLIVEIRA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

2573/2012 - ZILDA RODRIGUES MOREIRA CAHU

5228/2012 - NILZETE CARVALHO SOARES

5849/2012 - AMALIA FRANCISCO DE SOUZA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

3108/2007 - ERALDO BENICIO DO ROSARIO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

3310/2012 - DELAIR AHNERT

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

2803/2012 - LUZIA ROSA PAZULINI

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

8054/2009 - ROSA SOUZA LOPES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

6176/2012 - MATIAS DE OLIVEIRA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

5425/2011 - JERUSA GERHARDT VIEIRA SILVA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

8183/2010 - ROBERTO AZEVEDO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITORIA - APOSENTADORIA DE PESSOAL (REVISÃO)**

3830/2004 - LUCIENE SIQUEIRA RANGEL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

1680/2012 - ZELY SILVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

4069/2002 - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE ARAUJO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

607/1999 - DAILZA MONSCERRAT LARANJA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

7216/2012 - NOEMIA ALVES ALCANTARA RODRIGUES

7224/2012 - VANADIR JOSE DE ALMEIDA

902/2013 - GENI BRAZ DE ANDRADE

905/2013 - CARLOS FRANCISCO SCHUNK

909/2013 - HELOISA DE FATIMA COUTINHO COSTA

2167/2013 - DORVELINA ELLER DA SILVA

2360/2013 - ELSON CALIXTO SIQUEIRA

2364/2013 - JANIS MARIA DA CONCEICAO

4019/2013 - MARLENE CRIBARI

4027/2013 - MARGARETH MIRANDA PIMENTEL

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ICONHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

1603/2013 - NILCEIA MARIA LAIBER DA SILVA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

7369/2012 - MAIZE SOUZA DO NASCIMENTO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**

**DO MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**  
 2075/2013 - NATALINO BARBIERI  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**  
 2238/2013 - GENTIL SILVA SANTOS  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**  
 7463/2012 - MOACYR FERREIRA DE JESUS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**  
 2455/2013 - LYDIA FALCAO CANICALI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**  
 820/2013 - PAULO ROBERTO MARQUINI NAZARIO  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**  
 822/2013 - MARIA LUCIA SOUSA CARNEIRO  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**  
 4439/2013 - RAYANE BARBOSA DA SILVA  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - PESSOAL PENSÃO (REVISÃO)**  
 8047/2009 - PAULO DAVID MOTTA FERREIRA  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL - PESSOAL PENSÃO**  
 5674/2012 - ARLETE ALMEIDA CANDEA  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PESSOAL PENSÃO (REVISÃO)**  
 7152/2008 - RUTE MARIA FERNANDES GARAJAU  
**Total: 66 Processos**

**-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
 4737/2012 - ELIANA LIMA MIRANDA  
 4739/2012 - ALESANDRA DALCUMUNE  
 4740/2012 - CLEYTON MARQUES DE OLIVEIRA  
 4741/2012 - STEFAN FURTADO CHODACHI  
 4853/2012 - JOSILANDE VIEIRA DE SOUZA  
 4924/2012 - NILCEIA DE SOUZA  
 4927/2012 - BRUNA TEIXEIRA FUZARI  
 4928/2012 - NILZA BROZIGUINI DALCINI  
 4936/2012 - GUILHERME LOPES CAMPOS  
 4944/2012 - SCHEILA EBERMANN LOSS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO CALÇADO - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**  
 3035/2013 - MARCIO DE OLIVEIRA CORREA  
 3042/2013 - LORENA SANT'ANA SILVA CHARPINEL DINIZ  
 3115/2013 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FONTE BOA  
 3152/2013 - ROSINEIA INES DE ABREU BATISTA  
 3155/2013 - FATIMA DE AGUIAR MEDEIROS ALMEIDA  
 3156/2013 - SILVIA GOMES MOREIRA  
 3166/2013 - ALINI BAPTISTA DE ATHAIDES BARRETO SILVA  
 3167/2013 - LUCIENE MORAIS CARDOSO  
 3169/2013 - THIAGO JASTROW DA SILVA  
 3173/2013 - ALFREDO CARLOS PEREIRA CABRAL  
 3176/2013 - MARA CRISTINA BERNARDES  
 3179/2013 - RAMINI PATRICIO PEREIRA  
 3188/2013 - MARCELO MARTINS GOMES COELHO  
 3207/2013 - RIVETE CRISTINA DE SOUZA ROZA  
 3208/2013 - WILSON MIGUEL LIMA CAMUZI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**  
 6984/2013 - EWERTON PEREIRA GONCALVES  
 7002/2013 - ANA CLAUDIA DE SENA FIRMINO  
 7009/2013 - THIELE DE OLIVEIRA SIMONASSI  
 7012/2013 - KARLA SCHNEIDER BRAIDO  
**Total: 29 Processos**  
**Total Geral: 124 Processos**  
 PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA: Dia 29 de Outubro de 2013.

## PARECER CONSULTA

**PUBLICAÇÃO** do inteiro teor de Parecer Consulta.

**PARECER CONSULTA: TC - 026/2013**

Processo: 2878/2009

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO

Assunto: CONSULTA

APRECIADO EM 03.10.2013 E LIDO EM 15.10.2013

**EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS - DIVULGADO O RESULTADO, CABE À ADMINISTRAÇÃO A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS, RESPEITADO O NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS - HAVENDO NORMA ESPECÍFICA PARA O ATO DE CONVOCAÇÃO, DEVE O AGENTE PROCEDER EM CONSONÂNCIA COM ESTA - A NOMEAÇÃO DE MAIS DE UM CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, NUM ÚNICO ATO, DIZ RESPEITO À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2878/2009, em que o Prefeito Municipal de Castelo, Sr. Cleone Gomes do Nascimento, formula consulta a este Tribunal, questionando se deve, ou não, o Município realizar, previamente, a convocação dos candidatos aprovados em concurso público; se o ato de convocação deve fazer parte do processo individual de admissão e se o Município deve fazer as nomeações num único ato, ou se a cada nomeação deve corresponder um decreto. Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12. **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 31/2012, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pela Auditora de Controle Externo, Sra. Vanessa de Oliveira Ribeiro, com o acréscimo das manifestações constantes do voto do Relator, abaixo transcritos: **ORIENTAÇÃO TÉCNICA EM CONSULTA - 31/2012:** Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Cleone Gomes do Nascimento, na qualidade de Prefeito do Município de Castelo, cuja indagação é: [...] *deve ou não o Município realizar previamente a convocação dos candidatos aprovados no concurso público? Sendo afirmativa a resposta, questiona-se: o ato de convocação deve fazer parte do processo individual de admissão? Outra dúvida do consulente refere-se ao ato de nomeação. Segundo informação verbal deste r. Tribunal deveria o Município fazer um único decreto com todas as nomeações e não da forma como vem realizando - um decreto para cada aprovado, com nomenclatura do cargo, nível, padrão, e/ou referência e dispositivo legal da nomeação, conforme determina o inciso I do art. 12 da Resolução 186/2003. Assim também merece ser sanada a referida dúvida, qual seja: como o Município consulente deve proceder os atos de nomeação dos candidatos aprovados? É o relatório.**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que estes já foram analisados pelo então Conselheiro Relator, nos termos do Despacho de fls. 05/06 dos autos, razão pela qual passamos ao mérito da Consulta.*

### DO MÉRITO

Quanto ao primeiro questionamento apresentado pelo consulente, convém relembrar que a Constituição Federal impõe a prévia aprovação em concurso como requisito de acesso aos cargos públicos, senão vejamos:

Art. 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Uma vez realizado e divulgado o resultado final do concurso, cabe à Administração a nomeação dos candidatos aprovados, respeitado o número de vagas disponíveis. Hely Lopes Meirelles leciona que *"todo agente público vincula-se ao Estado por meio de ato ou procedimento legal a que se denomina investidura, variável na forma e nos efeitos, segundo a natureza do cargo, do emprego, da função ou do mandato que se atribui ao investido"* (Direito administrativo brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 76). A nomeação, nada mais é que a materialização da investidura. Há que se ressaltar, no entanto, que inexistente previsão para ato de convocação anterior à nomeação na legislação federal e na do Estado do Espírito Santo. Neste ponto, convém ainda salientar que o administrador público, em todos os momentos de sua atuação, está adstrito aos ditames do princípio da legalidade, pelo qual ele só pode fazer ou

deixar de fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Em que se pese a ausência de exigência para o ato de convocação na legislação federal e estadual, havendo norma específica neste sentido no âmbito dos municípios, deve o agente público proceder em consonância com a legislação local, porquanto está adstrito ao referido princípio da legalidade. Logo, o ato de convocação, quando previsto em lei municipal, integrará o processo individual de admissão dos candidatos aprovados em concurso público, não suprimindo, no entanto, o ato de nomeação. No que tange ao segundo questionamento do consulente, há que se ressaltar que a administração pode aferir a conveniência e a oportunidade em se nomear mais de um candidato aprovado em concurso público em um único ato.

#### CONCLUSÃO

Desse modo, considerando os preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder ao questionamento nos termos elencados neste feito. É o nosso entendimento.

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a consulta formulada pelo Sr. Cleone Gomes do Nascimento, na qualidade de Prefeito do Município de Castelo, o qual faz a seguinte indagação: [...] deve ou não o Município realizar previamente a convocação dos candidatos aprovados no concurso público? Sendo afirmativa a resposta, questiona-se: o ato de convocação deve fazer parte do processo individual de admissão? Outra dúvida do consulente refere-se ao ato de nomeação. Segundo informação verbal deste. r Tribunal deveria o Município fazer um único decreto com todas as nomeações e não da forma como vem realizando – um decreto para cada aprovado, com nomenclatura do cargo, nível, e padrão, e/ou referência e dispositivo legal da nomeação, conforme determina o inciso I do art. 12 da Resolução 186/2003. Assim também merece ser sanada a referida dúvida, qual seja: como o Município consulente deve proceder os atos de nomeação dos candidatos aprovados? Consta às fls. 05/06, um despacho para a CGT feito pelo então Conselheiro Elcy de Souza o qual conhece da consulta por estarem presentes os pressupostos e requisitos gerais. A questão foi analisada pela 8ª Controladoria Técnica, que elaborou a Instrução Técnica OT-C nº. 31/2012, às fls. 09/11, opinando quanto ao primeiro questionamento que na ausência de exigência para o ato de convocação na legislação federal e estadual, havendo norma específica neste sentido no âmbito dos municípios, deve o agente público proceder em consonância com a legislação local, porquanto está adstrito ao referido princípio da legalidade. Concluiu ainda a área técnica que o ato de convocação quando previsto em lei municipal, integrará o processo individual de admissão dos candidatos aprovados em concurso público, não suprimindo, no entanto o ato de nomeação. Com relação ao segundo questionamento elaborado pelo consulente ressaltaram que a administração pode aferir a conveniência e a oportunidade em se nomear mais de um candidato aprovado em concurso público em um único ato. Após, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, o qual elaborou o MMPC 384/2013 à fl. 14, pelo Procurador de Contas Luiz Henrique Anastácio da Silva, opinando pelo conhecimento da consulta para, no mérito, concluir que o ato de convocação, quando previsto em lei municipal, integra o processo individual de admissão dos candidatos aprovados em concurso público, não suprimindo, no entanto, o ato de nomeação. No que tange ao segundo questionamento do consulente, há que se ressaltar que a administração pode aferir a conveniência e oportunidade em se nomear mais de um candidato aprovado em concurso público em único ato. É o Relatório. Segue o Voto

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante informar que, nos termos do que dispõem os artigos 95 e 96, da Resolução TC 182/2002, bem como os requisitos específicos, constantes no artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar 621/2012, a presente Consulta preenche os requisitos/pressupostos gerais de admissibilidade, motivo pelo qual conheço da presente Consulta quanto a sua admissibilidade. Antes de adentrarmos no mérito da presente consulta, é importante destacar o conceito de concurso público, na concepção de Hely Lopes Meirelles: O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art.37, II da CF. (*Direito administrativo brasileiro*, 30ªed., Malheiros, 2005, p. 419 - grifamos). Com isso entende-se que o concurso público faz com que todas as pessoas possam

participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. No tocante ao mérito da consulta formulada pelo Sr. Cleone Gomes do Nascimento, Prefeito Municipal de Castelo, devemos primeiramente ressaltar os conceitos de alguns atos de pessoal de relevância para o caso concreto, sendo eles: a nomeação que é uma das formas de provimento de cargo público por meio de ato da autoridade competente, respeitados a ordem de classificação dos habilitados em concurso público e o prazo de validade do certame. Já a convocação é o ato por meio do qual a Administração convoca candidatos aprovados em concurso público ou em processo seletivo simplificado para comparecerem ao órgão ou entidade a fim de satisfazer exigências previstas em edital ou para assinar contrato de trabalho.

A posse é a investidura em cargo público, por meio de ato solene, em que a autoridade competente e o nomeado assinam o respectivo termo do qual constam as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, e o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, portanto, marco de início do desempenho legal das funções do servidor e da aquisição do direito à contagem de tempo de serviço e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público. Com relação ao primeiro questionamento devemos ressaltar o que diz o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Da leitura do dispositivo mencionado, conclui-se que a investidura em cargo público está condicionada a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Assim, em obediência ao princípio da legalidade, os requisitos para investidura em cargo público devem estar previstos em Lei. No que concerne à definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato, de acordo com as atividades que serão exercidas, é definido de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos candidatos, compatíveis com as funções que serão exercidas.

Os critérios específicos de seleção e aprovação de seus servidores, devem ser fixados, observando-se os direitos e garantias dos participantes certame que estarão, assim como a própria Administração, vinculados ao Edital do concurso público. De acordo com Hely Lopes Meirelles: "*os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam procedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas ou seu edital, desde que conformes com a Constituição Federal e a lei, obrigam tanto a os candidatos quanto a Administração*" (*Direito Administrativo Brasileiro*.36.ed.São Paulo: Malheiros, 2010.p.462). No mesmo sentido a jurisprudência do Pretório Excelso nos autos do RE 604.495-DF, vejamos:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 604495 DF

Parte(s): FRANCISCO ROBÉRIO LIMA CHAVES TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(A/S) UNIÃO PROCURADOR-GERAL FEDERAL )

Decisão

O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:"CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública." (grifei) Cumpre destacar, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte fragmento constante do voto que o eminente Ministro AYRES BRITTO proferiu no julgamento que venho de referir:"Um edital, uma vez publicado - norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meireles -, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que hão de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que redigiu e publicou." (grifei) Cabe ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão idêntica à versada nesta causa, concernente à vinculação jurídica da Administração Pública ao conteúdo do edital de concurso

público, que constitui, desde que em harmonia com a lei, o estatuto de regência do certame (AI 695.434/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA - RE 192.568/PT, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO - RE 410.311/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 434.708/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar procedente a ação ordinária ajuizada pelo ora recorrente, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator. Como se vê, a doutrina e jurisprudência comungam do mesmo entendimento de que o edital é a lei do concurso, nele estará consubstanciado o regramento e parâmetros alusivos ao certame, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, consagrando com isso o princípio da vinculação ao edital. As exigências dos editais são de caráter discricionário da Administração Pública, ou seja, a autoridade pode fixá-las de acordo com a conveniência e oportunidade no momento do certame, evidentemente, respeitando os princípios constitucionais, dentre os quais a razoabilidade e proporcionalidade. Já os requisitos e exigências para investidura no cargo devem estar previstos em lei. Quando há ausência de exigência para o ato de convocação na lei, havendo outra norma ou mesmo o próprio edital neste sentido, no âmbito do ente que realizará o concurso, deve o agente público proceder em consonância com a norma local, lembrando ainda que o edital é ato administrativo unilateral, de natureza normativa, que fixa as condições de participação no concurso público, vinculando tanto a Administração Pública, como os candidatos, devendo assim ser sempre respeitado. Registra-se, que o ato de convocação trata-se apenas de uma forma de chamamento dos candidatos para apresentação de documentos, ou comprovar a habilitação para investidura no cargo, etc. não se confundindo com a nomeação, que é forma de provimento em cargo público. Em relação ao segundo questionamento apresentado pelo consulente, ressalta-se que a administração pode aferir a oportunidade e a conveniência, que de acordo com Carvalho Filho (2002, p.34) "são os elementos nucleares do poder discricionário, sendo que "a primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida".

Finalmente, vale lembrar que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, que devem ser submetidos, observando-se os requisitos presentes no art. 1º e 12º da Resolução 186/2003, que reza: Art. 1º: A apreciação pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações por eles instituídas e mantidas, bem como, dos demais Poderes e do Ministério Público; de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório, será realizada na forma desta Resolução. Art. 12: O processo individual de admissão deverá conter, no mínimo, a seguinte documentação, além da exigida pelo estatuto local dos servidores e pelo edital do concurso:

I - ato de nomeação, contendo corretamente o nome do servidor, nomenclatura do cargo, nível, padrão, e / ou referência e dispositivo legal da nomeação, subscrito pelo agente competente; II - cópia do ato em publicação oficial;

III - cópia dos documentos de identificação pessoal; IV - declaração de bens e valores (original); V - declaração de acumulação ou não de cargos públicos (original); VI - declaração de aptidão para o Serviço Público (laudo médico original); VII - termo de posse ou compromisso (original); VIII - atestado de exercício (original); IX - comprovante de nível de escolaridade exigido para o cargo; X - cópia de documento de habilitação específica inerente ao cargo para o qual está sendo nomeado.

#### DECISÃO

Ante o exposto, corroborando com o entendimento da 8ª. Controladoria Técnica, **VOTO pelo CONHECIMENTO** da presente consulta, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos de admissibilidade. No mérito, com relação ao primeiro questionamento do consulente, acompanhando a área técnica e Ministério Público de Contas, com as considerações feitas por este Relator, respondo no sentido de que após a realização do concurso e divulgação dos resultados, compete à Administração a nomeação dos candidatos aprovados. No tocante à convocação, caso ela não esteja prevista em lei, mas esteja prevista no edital ou mesmo em outra norma local,

deverá ser realizada, ressaltando que ela não substitui a nomeação. Já em relação ao segundo questionamento a administração pode usar da conveniência e oportunidade para nomear mais de um candidato aprovado em concurso público em um único ato. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### 1. Processo: TC-3269/2008

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - EXERCÍCIO DE 2008

Representante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

Representado: JAILSON JOSÉ QUIUQUI

#### ACÓRDÃO: TC- 449/2013

JULGADO EM 27.08.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPRESENTANTES / MEMBROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA ACOMPANHAR CONCURSO PÚBLICO - 1) PROCEDÊNCIA - NÃO APLICAR MULTA - 2) DETERMINAÇÃO.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3269/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: **1.** Considerar **procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Água Branca, deixando, porém, de aplicar multa ao responsável, uma vez que a única aprovada no concurso público não tomou posse, e por essa razão não houve prejuízo ao Município; **2. Determinar** ao gestor que oficie à Ordem dos Advogados do Brasil para que acompanhe todos os concursos públicos a serem realizados pelo Município de Água Branca, desde a fase inicial. Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### 2. Processo: TC-1363/2009

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008

Responsável: MARCO ANTÔNIO GRILLO

#### ACÓRDÃO: TC- 450/2013

JULGADO EM 27.08.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1363/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

**1.** Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Grillo, Presidente da Câmara no exercício de 2008, dando-lhe a devida quitação; **2. Determinar** ao atual gestor que: **2.1.** Adote as providências necessárias à anulação do Concurso Público Municipal de Provas e Provas e Títulos (Edital nº. 001/2008), no tocante, exclusivamente, ao provimento do cargo de advogado, com a consequente exoneração do atual ocupante e declaração de vacância; **2.2.** Seja a decisão adotada no item anterior objeto de monitoramento pelo órgão técnico competente desse Tribunal de Contas;

**2.3.** Nas licitações sob a modalidade Convite, somente convide as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, conforme exigido pelo art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, repetindo-se o certame quando não obtiver três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias essas que devem estar justificadas no processo, consoante § 7º do mesmo artigo; **2.4.** Proceda à apuração prévia de preços em todas as contratações efetivadas pelo órgão, na forma do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela irregularidade com aplicação de multa de 1.000 VRTE.

### 3. Processo: TC-2249/2012

Assunto: RECURSO DE REVISÃO EM FACE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO DE 2003  
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO: TC- 440/2013

JULGADO EM 20.08.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**EMENTA: GILSON GOMES - 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TÉRMINO DE GESTÃO DA MESA DIRETORA - PERÍODO DE 01.01.2003 A 29.01.2003 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - PROCESSO SANEADO EM RELAÇÃO AO SR. GILSON GOMES - QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-247/2010.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2249/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de agosto de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão TC-247/2010. Vencidos o Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez, e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votaram pelo provimento do recurso. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

### 4. Processo: TC-1483/2008

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – EXERCÍCIO DE 2007

Denunciante - NATALINO FERNANDES BOTELHO  
Denunciado - RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA

#### ACÓRDÃO: TC- 451/2013

JULGADO EM 27.08.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2007 - CONHECER - EXTINGUIR PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1483/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, conhecer a presente Denúncia, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 70 da Lei Complementar nº 621/12, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

### 5. Processo: TC-5430/2012

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ – EXERCÍCIO DE 2011

Representante: CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

#### ACÓRDÃO: TC- 435/2013

JULGADO EM 20.08.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5430/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente representação, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 94, incisos II e III, da Lei Complementar nº 621/2012, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

### 6. Processo: TC-5804/2013

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

#### ACÓRDÃO: TC- 445/2013

JULGADO EM 22.08.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - ARQUIVAR - RECOMENDAÇÃO.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5804/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Não conhecer da Representação**, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o regular prosseguimento do feito, com o consequente **arquivamento** dos autos. **2. Recomendar** ao Senhor Prefeito Municipal de Alegre, Paulo Lemos Barbosa, que, nos casos de omissão do dever de prestação de contas ao Município, observe a necessidade de instaurar procedimento administrativo próprio (sob pena de responsabilidade solidária), e, no caso das hipóteses previstas no art. 83 da Lei Complementar nº 621/2012, seja instaurada a devida Tomada de Contas Especial, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto na Instrução Normativa nº 08/2008; **3. Encaminhar** à Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento dos procedimentos determinados. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

### 7. Processo: TC-7131/2009

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXERCÍCIO DE 2006

Recorrente: ANTÔNIO BITENCOURT

Advogados: VANDA BITENCOURT PINHEIRO BUENO (OAB-ES Nº 8.865), VALQUIRIA ARAUJO GOULART (OAB-ES Nº 13.231) E PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB-ES Nº 17.169)

#### ACÓRDÃO: TC- 330/2013

JULGADO EM 18.07.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: ANTONIO BITENCOURT - PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES - EXERCÍCIO DE 2006 - RELATÓRIO DE AUDITORIA - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-319/2009 - PAGAMENTO - PROCESSO SANEADO - QUITAÇÃO.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7131/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de julho de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **saneado** o Processo TC-

1341/2007 em relação ao Sr. Antonio Bitencourt, Prefeito Municipal de Marataízes, no exercício de 2006, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### 8. Processo: TC-3377/2010

Procedência: HOSPITAL DR. DÓRIO SILVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009

Responsáveis: SÔNIA MARIA DALMOLIN DE SOUZA, EUMANN MATTOS REBOUÇAS, PAULA SILVA DE AQUINO SOUZA, NICOLINA MOREIRA DOS SANTOS, SIMONE ELIAS NASCIMENTO, ROSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DOS REIS, MARIÂNGELA GONÇALVES COELHO, ADRIANE TELLAROLLY CAMPONEZ, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS COIMBRA, IMAGEM DIAGNÓSTICA LTDA, INSTITUTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/S LTDA, COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E VISEL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

#### ACÓRDÃO: TC- 372/2013

JULGADO EM 25.07.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) ATOS REGULARES - 3) CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - 4) DETERMINAÇÕES - 5) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3377/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **1.** Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade da Sra. Sônia Maria Salmorim de Souza, Diretora Geral do Hospital Dório Silva, no período de 01.01.2009 a 05.01.2009, dando-lhe a devida quitação; **2.** Considerar **regulares** os atos praticados pelas Sras. Paula Silva de Aquino Souza, Diretora Administrativa do Hospital Dório Silva, Simone Elisa Nascimento, Membro de Apoio/Pregão Eletrônico, Rosa de Oliveira Nascimento dos Reis, Membro de Apoio/Pregão Eletrônico, Milene do Carmo Soneguetti, Fiscal de Contrato, Núbia Aparecida dos Santos Coimbra, Setor de Compras, relativos aos exercício de 2009, bem como das empresas Imagem Diagnóstico Ltda, Instituto de Tomografia Computadorizadas S/S Ltda, e VISEL – Vigilância e Segurança Ltda; **3.** Julgar **irregulares** as contas apresentadas pelo Sr. Eumann Mattos Rebouças, Diretor Geral do Hospital Dório Silva, relativas ao exercício de 2009, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- Sobrepreço e superfaturamento (Processo 44187360/09);
  - Falta de acompanhamento e fiscalização das Autorizações de Fornecimento (Processo 38852799/07);
  - Falta de acompanhamento e fiscalização das Autorizações de Fornecimento (Processo 45599335/07);
  - Falta de acompanhamento e fiscalização das Autorizações de Fornecimento Processo 42892961/07);
  - Ausência de instrumento contratual (Processo 42953316/08);
  - Falta de acompanhamento e fiscalização das Autorizações de Fornecimento (Processo 44862067/07);
- 3.1.** Imputar ao Sr. Eumann Mattos Rebouças, a Sra. Nicolina Moreira dos Santos e a empresa Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares, o **ressarcimento**, referente a irregularidade do item 2.1.1.b - Sobrepreço e Superfaturamento, constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 2632/2012, por serem solidariamente responsáveis, no valor de R\$ 2.095,27 (dois mil, noventa e cinco reais e vinte sete centavos), correspondente a 1.087,32 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; **3.2.** Aplicar **multa** pecuniária de 750 VRTE ao Sr. Eumann Mattos Rebouças, bem como **multa** de 500 VRTE, individualmente para Sra. Nicolina Moreira dos Santos e para a empresa Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares, devendo essas quantias serem recolhidas ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454,

inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; **4. Determinar** ao atual gestor do Hospital Dório Silva que: **4.1** Promova, nas futuras aquisições de medicamentos e produtos congêneres, a adoção dos parâmetros de preços contidos nas tabelas publicadas pela CMED no sítio eletrônico da ANVISA, observando que: **4.1.a** Não se aplica o parâmetro "Preço Máximo ao Consumidor" nas compras realizadas por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta; **4.1.b** Quando os produtos se enquadrarem no artigo 2º da Resolução CMED 03/2011 – ou seja, quando abrangidos pela aplicação do coeficiente de adequação de preço (CAP) - o teto máximo de preços será o denominado "Preço Máximo de Venda ao Governo", constante na tabela publicada pela ANVISA; **4.1.c** Quando os produtos não sofrerem a incidência do coeficiente de adequação de preço (CAP) o teto máximo de preços será o "Preço Fábrica", também denominado "Preço Fabricante", constante nas tabelas publicadas no sítio eletrônico da ANVISA; **4.2** Adote o procedimento de anexar aos processos cópias impressas das planilhas de Controle da Execução do Contrato e de Controle Financeiro, considerando que tanto o setor de farmácia quanto o setor financeiro fazem o controle dos da execução dos contratos por meio de planilhas "excel"; **4.3** Na liquidação das despesas seja aposta assinatura legível do servidor que atesta o recebimento das mercadorias ou serviços; **5. Determinar** ao atual gestor do Hospital Dório Silva, à **Instauração de Tomada de Contas Especial**, informando-se no prazo de 15 dias, com encaminhamento dos autos, prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 08/2008, a fim de apurar a autoria da suposta irregularidade, assim como o quantum de possível ressarcimento ao erário, decorrentes de aquisições de medicamentos com inobservância das normas da CMED, efetuadas com base na Ata de Registro de Preço nº 121/2009 durante o exercício de 2010, conforme item 6.1.1.b da Instrução Técnica Inicial nº 1017/2011. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### 9. Processo: TC-410/2010

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA – EXERCÍCIOS DE 2008/2009

Denunciante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IÚNA E IRUPI

Denunciado: CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA

#### ACÓRDÃO: TC- 334/2013

JULGADO EM 18.07.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: DENÚNCIA - EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009 - DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IÚNA E IRUPI - DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA - LEGALIDADE DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - IMPROCEDÊNCIA.**

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-410/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de julho de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, **conhecer** da presente denúncia para, no mérito, considera-la **improcedente**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### 10. Processo: TC-2868/2009

Procedência: FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO SUL

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008 Responsável: DEJAMIR TELLES E DANIL RODRIGUES ARARIBA

#### ACÓRDÃO: TC- 397/2013

JULGADO EM 06.08.2013 E LIDO EM 15.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) REJEITAR PRELIMINAR PARA RECONHECER O DEVER DE PRESTAR CONTAS DA FUNDAÇÃO - 2) RESPONSÁVEL: DEJAMIR TELLES - CONTAS IRREGULARES - MULTA - 3) RESPONSÁVEL: DANIL RODRIGUES ARARIBA - MULTA - 4) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2868/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva: **1.** Rejeitar a **preliminar** suscitada, por entender que a Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul está obrigada a prestar contas a este Tribunal de Contas, em razão de receber recursos públicos; **2.** Julgar **irregular** a prestação de Contas Anual da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade do **Sr. Dejamir Telles**, Presidente no exercício de 2008, aplicando-lhe **multa** pecuniária correspondente a **750 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista as seguintes irregularidades: **2.1** Ausência de licitação na contratação de serviços médicos; **2.2** Ausência de Publicação do Resumo do Contrato; **2.3** Ausência de contabilização de receita de subvenção municipal.

**3.** Aplicar ao Sr. **Danil Rodrigues Arariba**, Presidente da Fundação Médico-Assistencial do Trabalhador Rural de Rio Novo do Sul, no exercício de 2009, **multa** pecuniária no valor de **750 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do descumprimento da determinação contida na Decisão TC 094/2010; **4. Determinar** à autoridade administrativa competente daquela municipalidade, a **Instauração de Tomada de Contas Especial**, com comunicação em 15 dias, e encaminhamento a este Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, nos termos da Instrução Normativa de nº 08/2008, relativamente ao item 3.2.1 - Ausência de licitação na contratação de serviços médicos, para efeito de conhecimento e decisão quanto à responsabilidade dos gestores em referência.

Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator Convocado que havia proferido voto quando da substituição ao Senhor Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**11. Processo: TC-4975/2013**

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - EXERCÍCIO DE 2013

Denunciante: LUIZ CARLOS GAVA

Denunciado: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, CLEMILDA CAMPOS BARROS E ADONES BARBOSA DE OLIVEIRA

**ACÓRDÃO: TC- 461/2013**

JULGADO EM 29.08.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2013 - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - IMPROCEDÊNCIA.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4975/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, relativa ao exercício de 2013, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público

Especial de Contas.

**12. Processo: TC-2303/1997**

Assunto: PEDIDO DE REEXAME DE DECISÃO EM FACE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Interessado: ELIAS CÔRREA LIRA

**ACÓRDÃO: TC- 507/2013**

JULGADO EM 02.10.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**EMENTA: SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE REEXAME DE DECISÃO - PROVIMENTO - RETROAGIR OS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DO REQUERIMENTO - ANULAR O ATO CONCESSIVO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - DISPENSAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS - REVISAR AS CONCESSÕES DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO TENHAM OBSERVADO OS PARÂMETROS LEGAIS.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2303/1997, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Administrativa realizada no dia dois de outubro de dois e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, **anular o ato concessivo de averbação de tempo de serviço** prestado na TELEST - Telecomunicações do Espírito Santo S/A para fins de adicional de tempo de serviço, por ausência de amparo legal, dispensando-se a reposição ao erário dos valores auferidos indevidamente, ante a boa-fé do servidor, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União e pela revisão das concessões de adicional de tempo de serviço que não tenham observados os parâmetros legais. Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presentes à sessão administrativa da deliberação os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva.

**13. Processo: TC-7477/2008**

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Denunciante: AMÉRICO DIAS DUARTE

Denunciado: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**ACÓRDÃO: TC- 454/2013**

JULGADO EM 27.08.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**EMENTA: DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2008 - DENUNCIANTE: AMÉRICO DIAS DUARTE - DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - IMPROCEDÊNCIA.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7477/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **improcedente** a presente Denúncia em face da Câmara Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2008, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**14. Processo: TC-3484/2010**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA - EXERCÍCIO DE 2007

Recorrente: DJACIR GREGÓRIO CAVERSAN

Advogados: ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB/ES 1388), AMÚLIO FINAMORE FILHO (OAB/ES 1418) E RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB/ES 15053)

**ACÓRDÃO: TC- 439/2013**

JULGADO EM 20.08.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

**EMENTA: DJACIR GREGÓRIO CAVERSAN - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**



**- CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-472/2009.****Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3484/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão TC-472/2009, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

**15. Processo: TC-6509/2012**

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO RIO NOVO  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 4º BIMESTRE DE 2012

Responsável: ÂNGELA AMÉLIA CASELI

**ACÓRDÃO: TC- 439/2013**

JULGADO EM 13.08.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - PERÍODO: 4º BIMESTRE DE 2012 - 1) OMISSÃO NA REMESSA - MULTA - 2) NOTIFICAÇÃO.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6509/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez: **1. Aplicar multa pecuniária** correspondente a 1.000 VRTE à Sra. **Ângela Amélia Caseli**, gestora do Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo no exercício de 2012, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; **2. Notificar** o atual responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Alto Rio Novo para que, no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal a Prestação de Contas Bimestral do Fundo, relativa ao 4º bimestre de 2012, de acordo com a Instrução Técnica Inicial ITI nº 857/2012, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**16. Processo: TC-5710/2013**

Assunto: ENCAMINHAMENTO

Interessado: MENCER VIDEOS LTDA

Advogados: FLÁVIO CHEIM JORGE (OAB-ES Nº 262-B), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB-ES Nº 15.906), BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB-ES Nº 14.469), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB-ES Nº 10.918) E SANTOS FERREIRA DE SOUZA (OAB-ES Nº 3.462)

**ACÓRDÃO: TC- 473/2013**

JULGADO EM 03.09.2013 E LIDO EM 17.09.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO EDUARDO PEREZ

**EMENTA: ENCAMINHAMENTO - DEFERIR - REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TC-081/2013 COM A EXPRESSA MENÇÃO DO NOME DA EMPRESA REQUERENTE E DE SEUS ADVOGADOS.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5710/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de setembro de dois mil e treze, à unanimidade, **deferir o requerimento**, devendo haver a **republicação do Acórdão TC-081/2013**, com a expressa menção do nome da requerente e de seus advogados, devolvendo, por conseguinte, o prazo recursal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da

Presidência, Eduardo Perez, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**17. Processo: TC-4350/2003**

Procedência: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CASES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2002

Responsável: LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO

Advogados: LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO (OAB/ES 6.821), DANIELA BERNABÉ COELHO (OAB/ES 16.206), DOUGLAS PRETTI (OAB/ES 17.802) E GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA (OAB/ES 16.448)

**ACÓRDÃO: TC- 369/2013**

JULGADO EM 25.07.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2002 - 1) REJEITAR PREJUDICIAL DE MÉRITO REFERENTE A PRESCRIÇÃO - 2) REJEITAR PRELIMINAR REFERENTE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - 3) DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS FINANCEIROS - PAGAMENTO DE DESPESA SUPOSTADO POR DOCUMENTOS INIDÔNEOS - SAQUES EFETUADOS NO CAIXA DA CASES - NOTAS FISCAIS LANÇADAS NO CAIXA DA CASES - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4350/2003, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1.** Rejeitar a prejudicial de mérito suscitada, referente a prescrição, tendo em vista a ocorrência de injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, pela prática de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial;

**2.** Rejeitar a preliminar de violação do devido processo legal e ampla defesa, por ter sido oportunizado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes;

**3.** Julgar **irregulares** as contas do Sr. Luiz Otávio Rodrigues Coelho, Liquidante da Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Espírito Santo - CASES, referente ao exercício de 2002, imputando-lhe **o ressarcimento** no valor correspondente a 91.448,75 VRTE, bem como apenando-o com **multa** pecuniária no valor de 1.000 VRTE, devendo essas quantias serem recolhidas e comprovadas os recolhimentos perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em face das seguintes irregularidades:

**3.1.** Demonstrativos contábeis financeiros; **3.2.** Pagamento de despesa suportado por documentos inidôneos; **3.3.** Saques efetuados no caixa da CASES; **3.4.** Notas fiscais lançadas no caixa da CASES. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**18. Processo: TC-2662/2010**

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2009

Responsável: WILLIAN DE SOUZA MUQUI

Advogado: RUI DE SOUSA ANDRADE (OAB-ES Nº 2.172)

**ACÓRDÃO: TC- 390/2013**

JULGADO EM 01.08.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -CONTAS IRREGULARES - DESCUMPRIMENTO DO NÚMERO MÍNIMO DE LICITANTES EXIGÍVEIS PARA A MODALIDADE CONVITE - AUSÊNCIA DE TRÊS PROPOSTAS VÁLIDAS PARA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - MÁ UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS - AUSÊNCIA DE PROJETO**

**BÁSICO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇO GLOBAL - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO OBJETIVO E NÃO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - OMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESSARCIMENTO - MULTA.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2662/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, **julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ecoporanga, sob a responsabilidade do Sr. William de Souza Muqui, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2009, condenando-o ao **ressarcimento** da quantia correspondente a 28.922,1587 VRTE, bem como apenando-o com **multa** no valor correspondente a 1.500 VRTE, devendo essas quantias serem recolhidas e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, da Resolução TC-261/2013, tendo em vista as seguintes irregularidades: 1. Descumprimento do número mínimo de licitantes exigíveis para a modalidade convite – art. 22, §§ 3º e 7º da Lei 866/93, c/c Princípio da Competitividade – Convite 03/2009; 2. Ausência de três propostas válidas para a licitação na modalidade convite – procedimento licitatório não repetido e não justificado – art. 22, §7º da Lei 8666/93 – convites: 01/09, 02/09, 04/09, 05/09 e 08/09; 3. Restrição à competitividade – art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8666/93 e art. 70, CF/1988 – princípio da economicidade – convite 06/2009 – ressarcimento, R\$ 15.773,50, equivalente a 8.185, 2620 VRTE´s; 4. Má utilização de recursos públicos na contratação de empresa para publicação de atos oficiais – arts. 37 e 70, *caput*, CF/1988 – princípios da eficiência e da economicidade – Convite 01/2009 – Ressarcimento: R\$ 39.960,00, equivalente a 20.736,8967 VRTE; 5. Ausência de projeto básico; 6. Ausência de critério de aceitabilidade de preço global; 7. Ausência de julgamento objetivo e não vinculação ao instrumento convocatório – arts. 3º, *caput*, 473, inciso IV e 44, *caput*, todos da Lei nº 8.666/1993; 8. Omissão da fiscalização – art. 67 da Lei nº 8.666/1993; 9. Pagamento indevido – arts. 62 e 63, § 2º, inc. III, da Lei 4.320/1964 e art. 66 da Lei 8666/93. Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator Convocado que havia proferido voto quando da substituição ao Senhor Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**19. Processo: TC-7651/2011**

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEAMA E INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA

Assunto: AUDITORIA OPERACIONAL DE MEIO AMBIENTE

Responsável: PAULO RUY VALIM CARNELLI E ALADIM FERNANDO CERQUEIRA

**ACÓRDÃO: TC- 398/2013**

JULGADO EM 06.08.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEAMA/IEMA - GESTORES: PAULO RUY VALIM CARNELLI E ALADIM FERNANDO CERQUEIRA - 1) APROVAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) DETERMINAÇÃO - 4) REMESSA DE CÓPIAS.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7651/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, com as observações do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Aprovar** o Relatório Final de Auditoria Operacional;

**2. Recomendar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA e ao Instituto Estadual de Meio Ambiente

e Recursos Hídricos - IEMA, com fulcro no artigo 5º da Instrução Normativa TC nº 009/2008, a adoção das seguintes medidas:

1. Promover estudo com a participação de gerentes e técnicos, para identificar a melhor posição da Gerência de Pessoas – GEP na estrutura organizacional do IEMA, objetivando a elaboração de proposta para a formalização e regulamentação da GEP, contemplando as diretrizes de competências, conhecimentos e inovação, a ser submetida ao Conselho de Administração;
2. Envidar esforços no processo de equalização do plano de cargos e carreiras e de remuneração do IEMA, em relação a cargos que existem competências e habilidades equivalentes, no âmbito do Poder Executivo Estadual, visando: à minimização dos impactos com a concorrência interna, à redução dos desligamentos voluntários e à retenção de talentos e experiências;
3. Realizar diagnóstico e projeção de dimensionamento da quantidade e da formação dos técnicos, inclusive quanto à especialização, necessários ao adequado atendimento das demandas atuais e futuras de trabalho do IEMA;
4. Realizar concurso público para suprir as demandas do IEMA, com vistas ao preenchimento das vagas de Analista de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – AMARH;
5. Suprimir a terceirização dos serviços da Subgerência de Documentação e de Apoio Técnico – SUD, mediante realização de concurso público ou de remanejamento de servidores efetivos;
6. Implementar diagnóstico de causas de evasão de pessoal do IEMA, objetivando, principalmente, a agilidade no redimensionamento e na reposição de pessoal, além da readequação da política de gestão de pessoas;
7. Realizar diagnóstico das necessidades organizacionais essenciais com participação efetiva do corpo técnico da GCA, com vistas a identificar às áreas prioritárias para capacitação dos servidores, estabelecer políticas claras contemplando critérios objetivos para participação dos eventos de capacitação internos promovidos pelo IEMA e fomentar práticas alternativas de capacitação envolvendo o corpo técnico;
8. Buscar parcerias para incentivar o corpo técnico da GCA a participar efetivamente da produção científica no âmbito do licenciamento ambiental;
9. Implementar o Conselho de Administração do IEMA com vistas a garantir a autonomia da entidade, tendo em vista a adequação da sua composição estabelecida mediante Lei Complementar nº. 616 de 29/12/2011;
10. Estabelecer meta de redução anual de percentual de licenças emitidas com atraso;
11. Estabelecer meta para a padronização de procedimentos relativos ao licenciamento ambiental, indicando as atividades prioritárias e os respectivos prazos;
12. Estabelecer formalmente critérios objetivos e transparentes de priorização de processos;
13. Disponibilizar as seguintes informações no site do IEMA: - andamento de todos os processos de licenciamentos protocolados; - Declarações Ambientais e Planos de Correção de Não Conformidade de cada empresa, decorrentes das auditorias ambientais; - compensação ambiental (identificação da empresa, do favorecido e do órgão gestor; objeto e local de aplicação; valores; dentre outras).
14. Estabelecer cronograma e indicação de recursos necessários à identificação, aquisição e implantação de solução informatizada e integrada de informações ambientais de responsabilidade do IEMA, que abranja o controle de todas as etapas do licenciamento ambiental, e, ainda a compensação ambiental, as taxas cobradas e multas aplicadas; os parâmetros referentes ao enquadramento das atividades de impacto

local com vistas à descentralização da gestão ambiental, os dados coletados e armazenados no Centro Supervisório e no Laboratório e as auditorias ambientais;

15. Fomentar a integração ao Sistema Nacional de Informações Ambientais – SISNIMA;
16. Aprimorar o Laboratório de Análises do IEMA, no caso de avaliação positiva quanto à manutenção das suas atividades, inclusive no que se refere à informatização, visando entre outros fatores, o atendimento das necessidades atuais de monitoramento e de controle, a rastreabilidade das amostras, o armazenamento de resultados por local e parâmetro, a estruturação e integração das informações;
17. Promover ajustes na regulamentação das auditorias ambientais compulsórias no Estado do Espírito Santo, capacitar o corpo técnico e implementar as ações pertinentes à matéria que forem estabelecidas no normativo, a fim de se tornar efetivo este instrumento de controle ambiental;
18. Identificar órgãos que disponham de dados de interesse para o IEMA e propor a formalização de convênios de cooperação técnica, visando o compartilhamento de dados e informações que possam apoiar a GCA e a Gerência de Fiscalização – GFI no controle ambiental de atividades potencialmente poluidoras;
19. Intensificar as ações de fiscalização dos postos de combustíveis, em parceria com os municípios aptos ao licenciamento, tendo em vista a existência de significativo número de empreendimentos não licenciados;
20. Prover quantidade e qualidade adequada de veículos comuns e tracionados, e de equipamentos de proteção individual, bem como de número de motoristas suficientes, para atender satisfatoriamente às demandas do licenciamento;
21. Adotar medidas direcionadas à Assessoria Jurídica – ASSJUR para adequar o setor às demandas do IEMA, inclusive quanto à análise conclusiva dos processos de defesa autuados pelos empreendedores.

**3. Determinar** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA e ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, com fulcro no artigo 7º da Instrução Normativa TC nº 009/2008, que remeta Plano de Ação, contendo a relação das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCEES, o cronograma de execução e a identificação dos respectivos responsáveis e **determinar**, ainda, para que proceda, em fase prévia aos ajustes apontados neste trabalho, a estimativa do custo de implementação e também custos futuros, das seguintes medidas recomendadas pela equipe técnica, constantes do Relatório Final:

Enviar esforços no processo de equalização do plano de cargos e carreiras e de remuneração do IEMA, em relação aos cargos que exigem competências e habilidades equivalentes, no âmbito do Poder Executivo Estadual, visando: à minimização dos impactos com a concorrência interna, à redução dos desligamentos voluntários e à retenção de talentos e experiências;

Realizar concurso público para suprir as demandas do IEMA, com vistas ao preenchimento das vagas de Analista de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – AMARH;

Suprimir a terceirização dos serviços da Subgerência de Documentação e de Apoio Técnico – SUD, mediante realização de concurso público ou de remanejamento de servidores efetivos;

Implementar diagnóstico de causas de evasão de pessoal do IEMA, objetivando, principalmente, a agilidade no redimensionamento e na reposição de pessoal, além da readequação da política de gestão de pessoas;

Adotar medidas direcionadas à Assessoria Jurídica - ASSJUR para adequar o setor às demandas do IEMA, inclusive quanto à análise conclusiva dos processos de defesa autuados pelos empreendedores.

4. **Encaminhar cópias** do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que fundamentarem, e do inteiro teor do relatório técnico final para os seguintes destinatários:

Ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Ao Diretor Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Ao Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Ao Secretário de Estado de Controle e Transparência;

Ao Presidente da Assembleia Legislativa e aos Presidentes das Comissões Permanentes de Proteção ao Meio Ambiente e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas;

Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa ao Meio Ambiente (CAOA), do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

Ao Prefeito Municipal de São Mateus para que tome ciência do tópico que trata da descentralização da gestão ambiental;

À 3ª Controladoria Técnica, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti;

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator Convocado que havia proferido voto quando da substituição ao Senhor Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### **20. Processo: TC-5416/2010**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Interessado: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA

**ACÓRDÃO: TC- 446/2013**

JULGADO EM 22.08.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - PRESIDENTE: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA - 1) CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - 2) RECOMENDAÇÕES AO GESTOR - 3) ENCAMINHAR CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUIR RESSARCIMENTO - REDIMENSIONAR MULTA - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-525/2009-.**

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5416/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformulando-se o Acórdão TC-525/2009, afastando as irregularidades descritas nos item 3.1; 3.2; 3.3, bem como o ressarcimento a eles relativo, e **reduzindo a multa** aplicada para **1.500 VRTE**, mantidos os demais termos do v. acórdão atacado, dando-se ciência ao interessado. Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator Convocado que havia proferido voto quando da substituição ao Senhor Conselheiro Valci José Ferreira de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

#### **21. Processo: TC-3124/2010**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrentes: WANDERLEY ANTÔNIO MARINATO, OLAVO BOTELHO

ALMEIDA, Carlos Luiz Tech XAVIER E WOLMAR ROQUE LOSS

**ACÓRDÃO: TC- 447/2013**

JULGADO EM 22.08.2013 E LIDO EM 17.10.2013

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**EMENTA: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - CEASA S/A - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002 RESPONSÁVEIS: WANDERLEY ANTÔNIO MARINATO, OLAVO BOTELHO DE ALMEIDA, Carlos Luiz Tech XAVIER E WOLMAR ROQUE LOSS - ATOS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE REVISÃO - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-557/2009.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3124/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de agosto de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo então Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, **conhecer** do presente Recurso de Revisão para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão TC-557/2009.

Absteve-se de votar, nos termos do artigo 86, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator Convocado que havia proferido voto quando da substituição ao Senhor Conselheiro Valci

José Ferreira de Souza, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição João Luiz Cotta Lovatti e Eduardo Perez. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**PORTARIA N nº 55, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013**

Aprova a 8ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso VIII, da Lei Complementar Nº 621/2012, e tendo em vista o art. 19 e seus incisos da Lei Nº 9.890, de 27 de julho de 2012 e na Lei Nº 9.979, de 15 de janeiro de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Proceder na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, a 8ª alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, publicado em conformidade com a Portaria N nº 003, de 17 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

*Presidente*



O Plano de Contas do sistema Cidades-Web para 2014 já está publicado no portal do TCE-ES.

A versão está aberta a sugestões dos gestores municipais por meio do e-mail [cidadesweb@tce.es.gov.br](mailto:cidadesweb@tce.es.gov.br)